



Número: **0003434-90.2015.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 135.203,32**

Processo referência: **0003434-90.2015.8.14.0006**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DURVAL MONTEIRO DUARTE (APELANTE)		RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO)	
MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA (APELADO)		WALTEIR GOMES REZENDE (ADVOGADO) ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5559875	02/07/2021 10:21	Acórdão	Acórdão
4842481	02/07/2021 10:21	Relatório	Relatório
4842483	02/07/2021 10:21	Voto do Magistrado	Voto
4842484	02/07/2021 10:21	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0003434-90.2015.8.14.0006

APELANTE: DURVAL MONTEIRO DUARTE

APELADO: MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NO SERVIÇO PRESTADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS NOS TERMOS DO ART.26, II, DO CDC. LAUDO DO INSTITUTO RENATO CHAVES QUE CONSTATA PROBLEMAS NO VEÍCULO É DATADO DE 03.12.2013. AÇÃO AJUIZADA EM 06.04.2015. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - o que fundamenta a propositura da presente ação foi o serviço da empresa Apelada, que segundo afirma o Apelante não teria solucionado os problemas que apresentava o veículo. Assim, estamos na verdade diante de situação em que é perfeitamente aplicável o art.26 do CDC que prevê o prazo decadencial de 90 dias.

II - Considerando-se que o Apelante somente tomou ciência definitiva dos vícios após a emissão do laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, deve ser considerada a data de emissão do laudo para fins de contagem de prazo, sendo esta a data de 03.12.2013.

III – Ação fora ajuizada somente em 06.04.2015, ou seja, em prazo muito superior ao de noventa dias.



RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003434-90.2015.8.14.0006

APELANTE: DURVAL MONTEIRO DUARTE

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO ÇAREDO DA PONTE

APELADO: MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **DURVAL MONTEIRO DUARTE** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS** movida em face de **MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA**.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que após sofrer um acidente em seu automóvel o levou até a Requerente para que efetuasse o conserto do mesmo, tendo este serviço durado o período de nove meses, compreendido entre março de 2012 e 11 de janeiro de 2012.

Afirmou que após receber o veículo vários problemas teriam começado a surgir, sendo que nas diversas vezes em que o veículo retornou para a oficina da Requerida, tais problemas não teriam sido solucionados, o que o levou a determinar que fosse feita uma perícia no automóvel, a fim de demonstrar os vícios no serviço da Requerida.



Requeru o ressarcimento pelos danos materiais suportados, na medida em que gastou R\$67.601,66 (sessenta e sete mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), bem como indenização por danos morais, nesta mesma quantia.

Acostou documentos.

O feito foi contestado.

Ao proferir sentença, o Magistrado acolheu a prejudicial de mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito do Autor e extinguindo o feito com resolução de mérito.

Inconformado, este interpôs recurso de Apelação aduzindo que a sentença merece reforma, uma vez que não estará questionando as peças utilizadas pela Apelada, mas sim sua responsabilidade na realização dos serviços, além de que o Juízo de Primeiro grau teria sido omissivo em apreciar os danos que o Apelante teria experimentado.

Insurgiu-se, ainda, quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) arbitrado como honorários de sucumbência.

Foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta do Plenário virtual com pedido de julgamento.

Belém, de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003434-90.2015.8.14.0006

APELANTE: DURVAL MONTEIRO DUARTE

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO ÇAREDO DA PONTE

APELADO: MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **DURVAL MONTEIRO DUARTE** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS** movida em face de **MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA**.

A discussão ora trazida à apreciação desta Corte diz respeito à ocorrência ou não da decadência do direito do Apelante em se insurgir contra o serviço que fora feito em seu veículo automotor por parte da empresa Apelada.

In casu, temos que o que fundamenta a propositura da presente ação foi o serviço da empresa Apelada, que segundo afirma o Apelante não teria solucionado os problemas que apresentava o veículo.

Assim, estamos na verdade diante de situação em que é perfeitamente aplicável o art.26 do código de Defesa do Consumidor que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;



II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Sendo o bem envolvido no litígio um automóvel, portanto bem durável, deve ser aplicado o prazo de 90 (noventa) dias, sendo este contado a partir da efetiva entrega do produto ou término da prestação de serviços.

Compulsando os autos é possível notar que a primeira entrega do veículo se deu em 11.10.2012, havendo outras datas posteriores em que o carro entrou e saiu da oficina.

Considerando-se que o Apelante somente tomou ciência definitiva dos vícios após a emissão do laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, entendo que possa ser considerada a data em que o laudo lhe fora entregue, sendo esta a de 03.12.2013.

Ocorre que a presente ação somente foi proposta em 06.04.2015, ou seja, em prazo muito superior ao de noventa dias.

Conforme bem destacou o Magistrado em sua sentença:

(...) de 03.12.2013 a 05.04.2015 o autor ficou-se inerte, já que não comprova nos autos ou informa em sua petição inicial o que teria havido nesse interregno de tempo, pelo que presumo ter havido a resolução dos problemas do veículo. Se contrário fosse, teria persistido na busca da solução ao seu problema ou teria ajuizado ação em momento anterior à data que se verifica quanto a distribuição da presente demanda.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

***Ementa:* RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONSERTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RECLAMAÇÃO EFETUADA QUANDO JÁ**



VENCIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. O direito do consumidor de reclamar por vício aparente e de fácil constatação caduca em **noventa dias**, em se tratando de prestação de **serviço** e produto durável. Ajuizamento da demanda depois de transcorrido tal prazo. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007986078, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 13-03-2019)

Sendo assim, escoreita a sentença que reconheceu a decadência do direito pretendido pelo Autor.

Por fim, no que pertine aos honorários de sucumbência, entendo que estes restaram fixados em percentual de acordo com o art.85, § 2º, do CPC/15, que orienta o magistrado a considerar para fins de fixação de honorários *o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Obviamente que são devidos, em observância ao Princípio da causalidade e por não ter o Apelante logrado êxito na presente demanda.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 02/07/2021



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003434-90.2015.8.14.0006

APELANTE: DURVAL MONTEIRO DUARTE

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO ÇAREDO DA PONTE

APELADO: MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **DURVAL MONTEIRO DUARTE** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS** movida em face de **MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA**.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que após sofrer um acidente em seu automóvel o levou até a Requerente para que efetuasse o conserto do mesmo, tendo este serviço durado o período de nove meses, compreendido entre março de 2012 e 11 de janeiro de 2012.

Afirmou que após receber o veículo vários problemas teriam começado a surgir, sendo que nas diversas vezes em que o veículo retornou para a oficina da Requerida, tais problemas não teriam sido solucionados, o que o levou a determinar que fosse feita uma perícia no automóvel, a fim de demonstrar os vícios no serviço da Requerida.

Requeru o ressarcimento pelos danos materiais suportados, na medida em que gastou R\$67.601,66 (sessenta e sete mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), bem como indenização por danos morais, nesta mesma quantia.

Acostou documentos.

O feito foi contestado.

Ao proferir sentença, o Magistrado acolheu a prejudicial de mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito do Autor e extinguindo o feito com resolução de mérito.

Inconformado, este interpôs recurso de Apelação aduzindo que a sentença merece reforma, uma vez que não estará questionando as peças utilizadas pela Apelada, mas sim sua responsabilidade na realização dos serviços, além de que o Juízo de Primeiro grau teria sido



omisso em apreciar os danos que o Apelante teria experimentado.

Insurgiu-se, ainda, quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) arbitrado como honorários de sucumbência.

Foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta do Plenário virtual com pedido de julgamento.

Belém, de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003434-90.2015.8.14.0006

APELANTE: DURVAL MONTEIRO DUARTE

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO ÇAREDO DA PONTE

APELADO: MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **DURVAL MONTEIRO DUARTE** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS** movida em face de **MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA**.

A discussão ora trazida à apreciação desta Corte diz respeito à ocorrência ou não da decadência do direito do Apelante em se insurgir contra o serviço que fora feito em seu veículo automotor por parte da empresa Apelada.

In casu, temos que o que fundamenta a propositura da presente ação foi o serviço da empresa Apelada, que segundo afirma o Apelante não teria solucionado os problemas que apresentava o veículo.

Assim, estamos na verdade diante de situação em que é perfeitamente aplicável o art.26 do código de Defesa do Consumidor que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:



I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º *Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.*

Sendo o bem envolvido no litígio um automóvel, portanto bem durável, deve ser aplicado o prazo de 90 (noventa) dias, sendo este contado a partir da efetiva entrega do produto ou término da prestação de serviços.

Compulsando os autos é possível notar que a primeira entrega do veículo se deu em 11.10.2012, havendo outras datas posteriores em que o carro entrou e saiu da oficina.

Considerando-se que o Apelante somente tomou ciência definitiva dos vícios após a emissão do laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, entendo que possa ser considerada a data em que o laudo lhe fora entregue, sendo esta a de 03.12.2013.

Ocorre que a presente ação somente foi proposta em 06.04.2015, ou seja, em prazo muito superior ao de noventa dias.

Conforme bem destacou o Magistrado em sua sentença:

(...) de 03.12.2013 a 05.04.2015 o autor ficou-se inerte, já que não comprova nos autos ou informa em sua petição inicial o que teria havido nesse interregno de tempo, pelo que presumo ter havido a resolução dos problemas do veículo. Se contrário fosse, teria persistido na busca da solução ao seu problema ou teria ajuizado ação em momento anterior à data que se verifica quanto a distribuição da presente demanda.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONSERTO DE **VEÍCULO**. FALHA NA PRESTAÇÃO DO **SERVIÇO**.



DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RECLAMAÇÃO EFETUADA QUANDO JÁ VENCIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. O direito do consumidor de reclamar por vício aparente e de fácil constatação caduca em **noventa dias**, em se tratando de prestação de **serviço** e produto durável. Ajuizamento da demanda depois de transcorrido tal prazo. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007986078, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 13-03-2019)

Sendo assim, escoreita a sentença que reconheceu a decadência do direito pretendido pelo Autor.

Por fim, no que pertine aos honorários de sucumbência, entendo que estes restaram fixados em percentual de acordo com o art.85, § 2º, do CPC/15, que orienta o magistrado a considerar para fins de fixação de honorários *o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Obviamente que são devidos, em observância ao Princípio da causalidade e por não ter o Apelante logrado êxito na presente demanda.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NO SERVIÇO PRESTADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS NOS TERMOS DO ART.26, II, DO CDC. LAUDO DO INSTITUTO RENATO CHAVES QUE CONSTATA PROBLEMAS NO VEÍCULO É DATADO DE 03.12.2013. AÇÃO AJUIZADA EM 06.04.2015. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - o que fundamenta a propositura da presente ação foi o serviço da empresa Apelada, que segundo afirma o Apelante não teria solucionado os problemas que apresentava o veículo. Assim, estamos na verdade diante de situação em que é perfeitamente aplicável o art.26 do CDC que prevê o prazo decadencial de 90 dias.

II - Considerando-se que o Apelante somente tomou ciência definitiva dos vícios após a emissão do laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, deve ser considerada a data de emissão do laudo para fins de contagem de prazo, sendo esta a data de 03.12.2013.

III – Ação fora ajuizada somente em 06.04.2015, ou seja, em prazo muito superior ao de noventa dias.

